



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 127-23.2016.6.02.0030, CLASSE 30

**ACÓRDÃO Nº 12.108  
(20.02.2017)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 127-23.2016.6.02.0030, Classe 30.**

**RECORRENTES: MAURÍCIO RICHARDSON BERNARDINO DO NASCIMENTO E PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA.**

**ADVOGADOS: Ábdon Almeida Moreira, OAB/AL nº 5.903 e outros.**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**RELATOR: Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.**

**RECURSO ELEITORAL Nº 127-23.2016.6.02.0030, Classe 30.**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**RECORRIDOS: MAURÍCIO RICHARDSON BERNARDINO DO NASCIMENTO E PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA.**

**ADVOGADOS: Ábdon Almeida Moreira, OAB/AL nº 5.903 e outros.**

**RELATOR: Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO. IGREJA NOVA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DAS CONDUTAS DE PROPAGANDA ANTECIPADA DESCRITAS NA INICIAL. ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer dos presentes recursos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente

**DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA** – Relator

**MARCELO TOLEDO SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 127-23.2016.6.02.0030, CLASSE 30

## RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda irregular/antecipada, onde o Juízo de 1º grau exarou sentença julgando parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a propaganda antecipada consistente na visita a eleitores para divulgação da candidatura em período não permitido, aplicando multa solidária aos representados no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Da sentença de fls. 47/52 foram interpostos dois recursos eleitorais, sendo o primeiro dos representados Maurício Richardson e Paulo Roberto, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, onde sustentam, preliminarmente, a decadência do direito. No mérito, alegam a inexistência da propaganda antecipada ante a ausência de pedido expreso de voto nas visitas realizadas (fls. 59/68).

Contrarrrazões foram apresentadas pelo Ministério Público de 1º grau às fls. 72/85.

Às fls. 86/89 consta recurso interposto pelo Ministério Público atuante junto à 30ª Zona, requerendo a aplicação da multa individual em seu grau máximo, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Não foram ofertadas contrarrrazões pelos representados, conforme certidão acostada às fls. 116.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 125/127, opinou pelo conhecimento dos recursos inominados interpostos e pelo desprovimento de ambos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 127-23.2016.6.02.0030, CLASSE 30

**VOTO**

Cuidam os autos de Recursos Eleitorais contra decisão do Juízo da 30ª Zona, que condenou os representados em multa solidária no valor de R\$ 10.000,00 por propaganda antecipada.

Conheço dos recursos manejados, uma vez que cabíveis, interpostos por partes legítimas e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Passo a analisar a preliminar de prescrição/decadência suscitada pelos recorrentes Maurício Richardson Bernardino do Nascimento e Paulo Roberto de Oliveira Silva.

Aduzem os interessados que a representação foi proposta meses após a publicação na internet da postagem contendo a suposta propaganda irregular, ultrapassando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto na legislação, razão pela qual a ação deve ser extinta.

Acerca desse ponto, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que o prazo para ajuizamento da representação por propaganda antecipada é a data da eleição, sendo descabida a alegação de prescrição/decadência.

Diante do exposto, rejeito a preliminar aventada.

No que diz respeito ao mérito, observo que restou devidamente comprovada a realização de visitas a eleitores em período não permitido, com o nítido intuito de promover a candidatura, angariar a simpatia e o voto do eleitor.

Observe-se que os dizeres constantes nas fotografias postadas no *facebook* (fls. 03), “*Hoje no povoado São José com Branco e Lucas (pré candidatos a vereadores) e outras lideranças e amigos como o sr. Zé Simão. Bela festa!!!*” denotam a realização de ato de campanha, com vistas a conquistar o voto do eleitor, inclusive com distribuição de adesivos.

Nesse ponto, insta ressaltar que a pretensão eleitoreira do candidato era patente, causando desequilíbrio à isonomia do pleito, já que divulgadas em maio e julho de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 127-23.2016.6.02.0030, CLASSE 30

2016, destacando a sentença que houve “*ainda que de forma dissimulada, a menção a pleito futuro, pedidos de votos ou exaltação das qualidades do futuro candidato*”.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral fez o seguinte destaque, *in verbis*:

O consagrado autos EDSON DE REZENDE CASTRO (Curso de Direito Eleitoral, 2014, p. 226), com base em entendimentos firmados pelo Tribunal Superior Eleitoral, traz a explanação acerca do que se entende por propaganda eleitoral disfarçada, a qual podemos aplicar perfeitamente ao caso em tela. Senão vejamos:

“(…) é certo afirmar que, toda vez que um político, ou pretendo candidato, **se dirige ao eleitor com suas ideias a respeito de como administrar bem o interesse público, está ele sugestionando esse eleitor na tomada de sua decisão a respeito de em quem votar quando das eleições.** Está, na verdade, formulando **pedido dissimulado de voto**, posto que estará formando, no inconsciente do eleitor, a sensação de que é a pessoa com aptidão para ocupar cargos públicos.” (grifos nossos)

Acrescente-se, por oportuno, que se faz desnecessária a existência de pedido expresso de voto para caracterizar a propaganda eleitoral, caindo por terra a alegação dos recorrentes, consoante diversos precedentes, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. ENTREVISTA. JORNAL. POSTERIORIDADE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ESCOLHA. CANDIDATO.

1. Consignou-se no acórdão regional que a entrevista veiculada nos periódicos extrapolou os limites da propaganda intrapartidária, caracterizando-se a publicidade eleitoral favorável ao agravante e negativa em relação ao seu adversário.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 127-23.2016.6.02.0030, CLASSE 30**

2. O entendimento do tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência do TSE, pois constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Agravo regimental desprovido. (ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26721 - Cuiabá/MT, Acórdão de 24/09/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 197, Data 16/10/2009, Página 23/24)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA E MULTA.

1. A propaganda eleitoral antecipada configura-se quando se evidencia, explicitamente, a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que de forma dissimulada, o cargo político almejado, independentemente de pedido de votos.

2. Para a caracterização da propaganda extemporânea, a lei não exige a potencialidade para influenciar o resultado das eleições.

3. Desprovido do recurso. (E - Recurso Eleitoral nº 746 - Vertentes/PE, Acórdão de 17/05/2016, Relator(a) ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 104, Data 25/5/2016, Página 5)

Diante de tais fatos, resta incontroversa a existência de propaganda antecipada, já que a legislação eleitoral apenas permite a realização de propaganda a partir de 16 de agosto, prevendo aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 36, §3º da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

*Omissis*

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 127-23.2016.6.02.0030, CLASSE 30  
ao custo da propaganda, se este for maior.  
(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Desta feita, denota-se que a multa aplicada pelo magistrado de 1º grau, ainda que de forma solidária, foi razoável e proporcional à situação posta nos autos, pelo que deve ser mantida em todos os seus termos.

Diante de todas essas considerações, entendo que não merecem prosperar os recursos interpostos, haja vista o acerto da decisão de 1º grau proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos, para negar-lhes provimento, mantendo a decisão de 1º grau que condenou os representados Maurício Richardson Bernadino do Nascimento e Paulo Roberto de Oliveira Silva ao pagamento de multa solidária no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante a realização de propaganda eleitoral antecipada.

É como voto.

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 127-23.2016.6.02.0030**

**Prot. 32.179/2016**

**ORIGEM: IGREJA NOVA - AL**

**JULGADO EM: 20/02/2017 (SESSÃO Nº 16/2017)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA**

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes recursos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.108, de 20/2/2017)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 127-23.2016.6.02.0030, CLASSE 30

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausência momentânea do Senhor Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12108 foi conferido(a) na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 20/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 35, em 22/02/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS